

**ESTADO DE GOIÁS**  
**CAMARA MUNICIPAL DE AMORINÓPOLIS**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**AMORINÓPOLIS**

**AMORINÓPOLIS 2010**

**REGIENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**AMORINÓPOLIS**



**COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMORINÓPOLIS ANO DE 2010.**

**CACILIO SILVA CAMPOS**  
Presidente

**DERCIDIO ROSA DE ASSIS**  
Vice Presidente

**CLEITON BATISTA DE MORAES DINIZ**  
Primeiro Secretário

**PEDRO JOSÉ XAVIER**  
Segundo Secretário

**DEMAIS VEREADORES**

**GERISVALDO GOMES FERREIRA**

**JOECY MARA DE MELO ALVES**

**JOSÉ FERNANDES FERREIRA DA SILVA**

**SAMUEL CORREIA DOS REIS**

**SIRLEY DE FÁTIMA SILVA SANTOS**



A sociedade tem exigido dos representantes dos poderes governamentais uma gestão ética, transparente e responsável, aliada a uma prestação de serviços público mais eficiente e com maior qualidade para atender aos anseios do cidadão.

Nos termos da Constituição Federal, a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da Câmara municipal são competências privativas do Poder Legislativo local, conforme o disposto no art. 51, III, da Carta Magna.

Conforme as edições anteriores, esta também busca o fortalecimento das relações internas do Poder Legislativo de Amarinópolis fulcrada no aprimoramento do texto do Regimento Interno.

Cumpre-nos observar que, ao mesmo tempo em que se dedicou a aprimorar o texto regimental, esta legislatura se preocupou desde o seu início, com direcionamento da conduta parlamentar em respeito ao decoro e a ética que devem sempre pautar todas as atividades da Câmara, seja no âmbito das Comissões Permanentes ou no Plenário. Prova contundente disto é que esta legislatura buscou, no seu primeiro ano, discutir, aprovar e editar esse Regimento interno.

A Mesa Diretora se dispõe, por esta forma, a consolidar as modificações do Regimento Interno, subordinando suas diretrizes à Lei Orgânica do Município, à Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Amorinópolis, 13 dezembro de 2010.



---

Cacilio Silva Campos  
Presidente da Câmara



# REGIMENTO INTERNO

## ÍNDICE

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DAS FUNÇÕES E DAS DISTRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Art. 1 a 6

**CAPITULO II**  
**DA SEDE DA CÂMARA**  
Art. 7 a 12

**CAPITULO III**  
**DA LEGISLATURA**  
Art. 13 a 15

**CAPITULO IV**  
**DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**  
Seção I  
Art. 16 a 20

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO I**  
**DA MESA DIRETORA**  
Seção I  
Composição da Mesa Diretora  
Art. 21 a 22

Seção II  
Da Eleição da Mesa Diretora  
Art. 23 a 26

Seção III  
Da Renúncia e da Restituição da Mesa Diretora  
Art. 27 a 29

Seção IV  
Da Atribuição da Mesa Diretora  
Art. 30



Seção V  
Da Presidência  
Art. 31 a 39

Seção VI  
Do Vice-Presidente  
Art. 40 a 41

Seção VII  
Dos Secretários  
Art. 42 a 44

CAPITULO II  
DAS COMISSÕES

Seção I  
Disposições Preliminares  
Art. 45 a 46

Seção II  
Das Comissões Permanentes  
Art. 47 a 54

Seção III  
Das Comissões Temporárias ou Especiais  
Art. 55 a 56

Subseção I  
Das Comissões Parlamentares de Inquérito  
Art. 57 a 73

Subseção II  
Das Comissões Processantes  
Art. 74

Subseção III  
Das Comissões de Representação  
Art. 75

Seção IV  
Dos Presidentes e Vice-Presidente das Comissões Permanentes  
Art. 76 a 77

Seção V  
Das Reuniões

Art. 78 a 82

Seção VI  
Dos Pareceres  
Art. 83 a 86

Seção VII  
Dos Prazos  
Art. 87 a 88

Seção VIII  
Das Atas das Reuniões  
Art. 89 a 90

CAPITULO III  
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES  
Art. 91

CAPITULO IV  
DO PLENÁRIO  
Art. 92 a 94

**TÍTULO III**  
DAS SESSÕES DA CÂMARA  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 95 a 97

Seção I  
Das Sessões Ordinárias  
Art. 98 a 100

Seção II  
Do Expediente  
Art. 101 a 104

Seção III  
Da Ordem do Dia  
Art. 105 a 112

Seção IV  
Das Sessões Extraordinárias  
Art. 113 a 114

Seção V  
Das Sessões Solenes  
Art. 115

Seção VI  
Das Sessões Secretas  
Art. 116

Seção VII  
Da Suspensão e do Encerramento das Sessões  
Art. 117 a 118

CAPITULO II  
DAS ATAS  
Art. 119 a 120

CAPITULO III  
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVANCIA DO REGIMENTO  
Seção Única  
Das Questões de Ordem  
Art. 121

**TÍTULO IV**  
DAS PROPOSIÇÕES  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Art. 122 a 133

CAPITULO II  
DOS PROJETOS  
Seção I  
Das Disposições Preliminares  
Art. 134

Seção II  
Das Emendas à Lei Orgânica do Município  
Art. 135 a 137

Seção III  
Dos Projetos de Lei  
Art. 138 a 139



Seção IV  
Das Leis Delegadas  
Art. 140 a 141

Seção V  
Dos Projetos de Decretos Legislativo  
Art. 142

Seção VI  
Dos Projetos de Resoluções  
Art. 143 a 144

CAPITULO III  
DOS REQUERIMENTOS  
Art. 145 a 147

CAPITULO IV  
DOS SUBSTITUTIVOS  
Art. 148

CAPITULO V  
DAS EMENDAS E SUBEMENDAS  
Art. 149

CAPITULO VI  
DAS INDICAÇÕES  
Art. 150 a 152

CAPITULO VII  
DAS MOÇÕES  
Art. 153 a 154

CAPITULO VIII  
DOS RECURSOS  
Art. 155

**TÍTULO V**  
DOS DEBATES DO USO DA PALAVRAS E DAS DELIBERAÇÕES  
CAPITULO I  
DAS DISCUÇÕES  
Seção I



Disposições Preliminares  
Art. 156 a 160

Seção II  
Dos Apartes  
Art. 161

Seção III  
Dos Prazos determinados  
Art. 162

Seção IV  
Do Adiamento  
Art. 163

Seção V  
Da Vista  
Art. 164

Seção VI  
Do Encerramento  
Art. 165

## CAPITULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I  
Disposições Preliminares  
Art. 166 a 170

Seção II  
Do Encaminhamento da Votação  
Art. 171

Seção III  
Dos Processos de Votação  
Art. 172 a 175

Seção IV  
Do Adiamento da Votação  
Art. 176

Seção V  
Da Verificação

Art. 177

**CAPITULO III**  
**DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS**  
Art. 178 a 179

**CAPITULO IV**  
**DA SANÇÃO**  
Art. 180

**CAPITULO V**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
Seção Única  
Dos Códigos  
Art. 181 a 183

**CAPITULO VI**  
**DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**  
Art. 184 a 186

**CAPITULO VII**  
**DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**  
Seção I  
Dos Subsídios dos Agentes Políticos  
Art. 187 a 191

**CAPITULO VIII**  
**DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO**  
Art. 192

**CAPITULO IX**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
Art. 193 a 205

**TÍTULO VI**  
**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**  
**CAPITULO ÚNICO**  
**DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**  
Art. 206 a 210

**TÍTULO VII**



DO JULGAMENTO DAS CONTAS  
CAPITULO ÚNICO  
DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO  
Art. 211 a 213

**TÍTULO VIII**  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO  
CAPITULO I  
DAS LICENÇAS DO PREFEITO  
Art. 214 a 216

CAPITULO II  
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO  
Art. 217

CAPITULO III  
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES DO PREFEITO  
Art. 218 a 219

**TÍTULO IX**  
DOS VEREADORES  
CAPITULO I  
DO EXERCÍCIO DOS VEREADORES  
Art. 220 a 223

CAPITULO II  
DAS INCOMPATIBILIDADES  
Art. 224

CAPITULO III  
DAS LICENÇAS, DAS FALTAS E DA CONVOCAÇÃO DO  
SUPLENTE  
Art. 225 a 229

CAPITULO IV  
DO DECORO PARLAMENTAR  
Art. 230

CAPITULO V  
DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DE  
VEREADOR  
Seção I



Da Perda do Mandato  
Art. 231 a 232

Seção II  
Da Extinção do Mandato  
Art. 233 a 234

Seção III  
Da Cassação do Mandato  
Art. 235 a 236

**TÍTULO X**  
DA ADMINISTRAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL  
Art. 237 a 240

**TÍTULO XI**  
DO REGIMENTO INTERNO  
CAPÍTULO I  
DOS PROCEDENTES  
Art. 241

**TÍTULO XII**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 242 a 246.



**RESOLUÇÃO Nº 06/2010,**

**de 13 de dezembro de 2010**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amorinópolis Estado de Goiás.

A Câmara Municipal de Amorinópolis, aprova e o presidente promulga a seguintes Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CAMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO I**  
**DAS FUNÇÕES E DAS DISTRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestões dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º** - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

**Art. 3º** - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios Estado.

**Art. 4º** - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

**Art. 6º** - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## **CAPITULO II DA SEDE DA CAMARA**

**Art. 7º** - A Câmara Municipal é o poder legislativo do município e se compõe de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sede no prédio denominado Miguel Leão Neto situado na rua Piauí, nº 124, Centro, Amorinópolis.

**Art. 8º** - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolo, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do Brasil, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

**Art. 9º** - Somente por deliberação do plenário ou da presidência e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara serem utilizados para fins estranho à sua finalidade.

**Art. 10º** - Em caso de conveniência ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se eventualmente, em qualquer outro local, por deferimento da maioria dos vereadores.

**Art. 11** – A policia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força policial, se requisitado para manutenção da ordem interna.

**Art. 12** – É vedado portar arma na sede da Câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou permanência.



## **CAPÍTULO III DA LEGISLATURA**

**Art. 13** – Legislatura é o período de duração do mandato do vereador, que tem início a 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte às eleições, terminando quatro anos depois a 31 de dezembro.

**Art. 14** – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início, cada um a 15 (quinze) de fevereiro a término em 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

**Art. 15** – Serão considerados como de recesso legislativo o período de 16 (dezesesseis) de dezembro a 14 (catorze) de fevereiro e de 1º (Primeiro) a 30 (trinta) de julho de cada ano.

**Parágrafo Primeiro** – No período ordinário, a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**Parágrafo Segundo** – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria pela qual for convocada.

## **CAPITULO IV DA INTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

### **SEÇÃO I**

#### **DA POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 16** – A Câmara Municipal instalar-se-á dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 09:00 (nove) horas, em sessão Solene, independentemente de número, convocação, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º - Até sessenta minutos antes do horário marcado para o início da sessão, a que se refere este artigo, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos e diplomados, entregarão obrigatoriamente, na Câmara Municipal, os seus diplomas Eleitoral e a declaração de bens.



§ 2º - As declarações de bens serão transcritas em livro próprio, constando na ata o seu resumo e arquivada na câmara.

§ 3º - O Vice-Prefeito apresentará à Câmara, a sua declaração de bens, quando vier a substituir o prefeito.

§ 4º - O Prefeito e Vereadores apresentarão também suas declarações de bens no termino do mandato.

**Art. 17** – Na sessão especial de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – no horário marcado, o vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência e convidará dois Vereadores para servirem de secretários, abrirá a sessão e declarará instalada a legislatura;

II – a seguir o Presidente, de pé, proferirá o compromisso nos seguintes termos:

**“ Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”**

III – prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim, em ato contínuo pronunciará: **ASSIM O PROMETO** e em seguida fará a chamada de cada Vereador, que de pé declarará: **ASSIM O PROMETO**.

§ 1º - O presidente se declarará empossado e também declarará empossados os Vereadores que proferiram o compromisso.

§ 2º - O presidente convidará, a seguir, o prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

**“prometo manter, defender e cumprir a constituição da república, a constituição estadual, a lei orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e desenvolvimento do município.”**

§ 3º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito será o compromisso apenas daquele que compareceu.

§ 4º - O presidente declarará empossados os que proferiram o compromisso, fará a saudação aos empossados e, concederá a palavras pelo prazo máximo de 10 (Dez) minutos a um representante de cada bancada ou

bloco parlamentar, ao Prefeito, Vice-Prefeito e a um representante as autoridades presentes.

§ 5º - Não se considera investido no mandato o vereador que deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

**Art. 18** – Se a posse não se verificar na data prevista do art. 16 deste Regimento Interno, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a mesma deverá ocorrer:

**I** – dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data fixada de posse quando se tratar de Vereador;

**II** – dentro de 10 (dez) dias da data fixada para posse quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único** – Na falta de sessão ordinária ou extraordinária, no prazo indicado neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente, devendo ser prestado o compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 15 deste Regimento Interno.

**Art. 19** – A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

**Art. 20** – A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito, a tomar posse observar-se-á procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do art.75 da Constituição Estadual.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MESA DIRETORA**



## Seção I

### Composição da Mesa diretora

**Art. 21** – A mesa diretora se compõe do Presidente, Vice-Presidente, primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara.

**Art. 22** – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amarinópolis reunir-se-á sempre necessário, por convocação de seu presidente, pela metade e mais um de seus membros e pela maioria dos membros da mesa diretora.

## Seção II

### Da Eleição da Mesa Diretora

**Art. 23** - A eleição da Mesa poderá ocorrer imediatamente após a posse ou na data marcada pelo Presidente a que se refere o art. 16 e eleitos serão empossados na data marcada pelo mesmo, assinado o termo de posse

**Art.24** – A Câmara reunir-se-á, em sessão Preparatória em 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da mesa.

§ 1º - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado a que se refere o artigo 13 deste Regimento Interno.

§ 2º - Estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal realizar-se-á a eleição dos componentes da Mesa para mandato de Dois (2) anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - Não considera reeleição a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

**Art. 25** - A eleição para renovação da Mesa diretora será realizada na última sessão ordinária do biênio, reservada exclusivamente para esse fins, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em primeiro (1º) de janeiro do biênio seguinte, cabendo a Mesa anterior dirigir a sessão.

**Art. 26** – A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto ou aberta, a critério da mesa diretora e por maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

**I** – Registro, junto à Mesa, individualmente, ou por chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos, dos cargos que de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

**II** – preparação das cédulas impressas, contendo cada uma o nome do votado e o cargo a que concorre, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

**III** – preparação da folha de votação e colocação da urna;

**IV** – votação, pelos Vereadores à medida em que forem nominalmente chamado irão colocando na urna os seus votos depois de assinarem a folha de votação;

**V** – fica eleito o Vereador mais idoso, em caso de empate;

**VI** – proclamação, pelo presidente, do resultado final imediato dos eleitos.

### SEÇÃO III

#### DA RENÚNCIA E DA RESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Art.27** – A renúncia de vereador ao cargo que ocupa na Mesa diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Parágrafo único** – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de presidente.

**Art. 28** – Os membros da Mesa Diretora isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituído de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, em votação única, aberta e nominal, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único** – É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares ou exorbitar as atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Art. 29** – O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor

em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela comissão de Justiça e redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três (3) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que reunirá dentro de 48 (Quarenta e Oito) horas seguintes, sob a presidência do Vereador mais votado, eleito pelos respectivos membros.

§ 3º - Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias úteis, por a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligencias que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligencias da Comissão processante.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, para emitir e dar à publicidade o parecer, a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julga-las infundadas ou, em caso contrario, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado, mediante aprovação por 2/3 (dois terço).

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA



**Art. 30** – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

**I** – convocar sessão extraordinária;

**II** – propor Projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

**III** – apresentar projetos de leis, que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

**IV** – determinar abertura de sindicância e inquérito administrativo;

**V** – proceder a redação final dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos;

**VI** – receber ou recusar as proposições apresentadas se observância das disposições regimentais;

**VII** – assinar, por todos os membros da mesa, as resoluções e decretos legislativos;

**VIII** – autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo;

**IX** – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade e

**X** – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes do Estado e união.

## **SEÇÃO V**

### **DA PRESIDÊNCIA**

**Art.31** – O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

**Parágrafo Único** – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.



**Art. 32** – São atribuições do Presidente, além das outras que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

### **I - QUANTO ÀS SESSÕES**

**a)** – Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigente e as determinações do presente Regimento;

**b)** – manter a ordem dos trabalhos;

**c)** – determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

**d)** – transmitir ao plenário momento, as comunicações que julgar conveniente;

**e)** – determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**f)** – declarar à hora destinada ao Expediente ou a Ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

**g)** – anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

**h)** – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitirem divulgações ou partes a estranhos aos assuntos em discussões;

**i)** – interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

**j)** – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

**l)** – estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

**m)** – anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;

**n)** – anotar ou determinar a anotação das decisões do Plenário;

**o)** - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

**p)** – resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissos o Regimento;

**q)** mandar anotar no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

**s)** – anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte; e

**t)** – organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente.

## **II - QUANTO ÀS PROPOSIÇÕES:**

**a)** – receber as proposições apresentadas;

**b)** – distribuir as proposições, processos e documentos às comissões;

**c)** – determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

**d)** – declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;

**e)** – devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretende o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou votada, e cujo veto tenha sido mantido;

**f)** – recusar substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;

**g)** – determinar o arquivamento de proposição, nos termos regimentais;

**h)** – retirar da pauta da ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

**i)** – despachar requerimento verbal ou escrito, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

**j)** – observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) – solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matérias sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

m) – devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

n) – determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

o) – avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;

p) - determinar a reconstituição de projetos;

### **III – QUANTOS ÀS COMISSÕES:**

a) – designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou Blocos Parlamentares;

b) – destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) – assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) – convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) – convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidente;

f) criar, mediante aprovação do Plenário, Comissões Especiais de Inquérito e Comissões de Investigação Processantes;

g) – preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias, respeitando a proporcionalidade partidária e

h) – nomear membros das Comissões Temporárias.

### **IV – QUANTO ÀS PUBLICAÇÕES:**

**a)** – determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de Expediente e da ordem do Dia;

**b)** – não permitir a publicação de expressão e conceitos ofensivos ao decorro da Câmara e

**c)** – autorizar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

## **V – QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:**

**a)** – nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de férias, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa civil e criminal;

**b)** – superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário necessário ao Executivo;

**c)** – apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo as despesas do mês anterior;

**d)** – autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

**e)** – determinar abertura de sindicância e inquérito administrativos;

**f)** – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

**g)** – providenciar, nos termos da Lei Orgânica, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmo, expressamente, se refiram;

**h)** – fazer ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

**i)** – manter a correspondência da Câmara em dia;

**j)** – providenciar aos Vereadores cópias de todos os projetos que necessitam deliberações da Câmara, bem como dos documentos que lhe forem solicitados e

**l)** – elaborar o orçamento da câmara.

## **VI – QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:**

- a)** – dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;
- b)** – superintender a censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Requerimento;
- c)** – manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d)** – agir judicialmente em nome de Câmara, ou por deliberação do Plenário;
- e)** – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma da Lei Orgânica;
- f)** – encaminhar aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- g)** – encaminhar ao prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da última votação, os projetos de lei aprovado na Câmara, para sanção ou veto, bem como ofício informando sobre a rejeição da matéria de iniciativa do Executivo.

## **VI I – QUANTO À MESA:**

- a)** - convocá-lo e presidir suas reuniões;
- b)** – tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c)** – distribuir a matéria que dependa de parecer e
- d)** – executar as decisões da mesa.

**Art. 33** – Compete, ainda, ao Presidente, além das atribuições da Lei Orgânica:

- I** – executar as deliberações do Plenário;
- II** – assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III** – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e seus, da Mesa ou da Câmara;



**IV** – licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**V** – dar posse aos Vereadores que não forem empossados no dia 1º (primeiro) da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a Seção da eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

**VI** – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;

**VII** – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 34** - Ao Presidente é facultado os direitos de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

**Art. 35** – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas, neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato do Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição;

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação deste Regimento.

**Art. 36** – O Vereador no exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

**Art. 37** – Havendo licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, por parte do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

**Art. 38** – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

**Parágrafo Único** – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

**Art. 39** – O Presidente somente poderá votar:

**I** - nas votações nominais;

**II** – nas votações secretas;

**III** – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e

**IV** – para desempatar qualquer votação no Plenário.

**Parágrafo Único** – Será computada para efeito de quorum a presença do Presidente no Plenário.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Vice-Presidente**

**Art. 40** - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental no início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar que for ele presente.

§ 3º - da mesma forma substituirá o Presidente, quando este tiver de deixar a Presidência durante a sessão.

**Art. 41** – Compete ainda ao Vice-Presidente:

**I** – desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo ou estiver licenciado;

**II** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado fazê-lo no prazo estabelecido.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Secretários**

**Art. 42** – São atribuições do Primeiro e Segundo, além de outras que vierem a ser estatuídas:

**I** – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com livro de Presença, anotando os que comparecerem e os faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, até o final de cada sessão;

**II** – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

**III** – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregue à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

**IV** – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;

**V** – referendar os atos do Presidente;

**VI** – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

**VII** – superintender a redação das atas;

**VIII** – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

**IX** – fazer as inscrições de oradores;

**X** – assinar com o Presidente e o segundo (2º) secretário, os atos da Mesa Diretora e os autógrafos destinados à sanção;

**XI** – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento Interno;

**XII** – assinar e despachar matérias do expediente que lhe forem distribuídas pelo Presidente;

**XIII** – substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

**Art. 43** – Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Art. 44** – São atribuições do Segundo Secretário:

**I** – assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

**II** – auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias;

**III** – redigir a ata, sob a supervisão do Primeiro Secretário, resumindo os trabalhos da sessão.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 45** – As comissões são órgãos técnico composto de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

§ 1º - A Câmara Municipal terá comissões com atribuições definidas neste Regimento Interno e no artigo 22 da Lei Orgânica do município.

§ 2º - Antes da deliberação do Plenário ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver na Câmara.

**Art. 46** - As Comissões da Câmara são:

**I** – Permanentes, as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles exarar parecer e exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

**II** – Temporárias ou Especial, as criadas para apreciar determinado assunto que se extinguem no término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Às Comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

§ 3º - As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

§ 4º - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidade administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

§ 5º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

**Art. 47** – As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 um terço dos membros da Câmara;

**II** – discutir e votar as proposições que lhe forem atribuídas, sujeita à deliberação do Plenário;

**III** – dar parecer sobre projeto de lei, resolução, decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;

**IV** – apresentar projetos de lei, resolução e de decreto legislativo;

**V** – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a secretário Municipal;

**VI** – convocar os Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

**VII** – exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

**VIII** – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**IX** – realizar audiência pública com entidades da sociedade;

**X** – apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**XI** – receber petições, reclamações representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**XII** – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivos decretos legislativo e

**XIII** – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração pública e da comunidade para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento não implicando em aumento dos prazos.

**Art. 48** – As comissões permanentes são constituídas para o mandato e se extingue como término da Legislatura.

**§ 1º** - Sempre que a Comissão solicitar informações do prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outras Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de 15 ( quinze ) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria a ela distribuída.

**§ 2º** - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 48 ( quarenta e oito) horas, após as informações do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

**Art. 49** – As Comissões Permanentes são quatro, com as seguintes denominações:

**I** – Constituição, Justiça e Redação;

**II** – Finanças, Orçamento e Fiscalização;

**III** – Obras, Serviços Públicos e

**IV** – Educação, cultura Saúde e assistência social.

**Art. 50** – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical, lógico e quanto à técnica legislativa.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Os projetos que contrariem a legislação em vigor, considerados inconstitucionais pela maioria dos membros da Comissão de Justiça e Redação, são arquivados.

§ 3º - O autor do projeto arquivado será notificado pelo Presidente da Comissão, no prazo de 3 (três) dias e, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao Plenário, através de requerimento que deverá, para desarquivar o projeto, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o autor do projeto arquivado for o Executivo, o líder do Prefeito será notificado e tomará as providências previstas no parágrafo anterior.

**Art. 51** – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário e, especialmente sobre:

**I** – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

**II** – os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios relativos à prestação de contas do Prefeito;

**III** – fiscalização de execução orçamentária;

**IV** – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

**V** – proposições que fixem os vencimentos dos servidores, os subsídios dos Secretários Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, e dos Vereadores;

**VI** – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

**Art. 52** – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais,

concessionárias de serviços público e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Art. 53** – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, à higiene e saúde públicas e os de caráter social e assistencial.

**Art. 54** – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Temporárias ou Especiais**

**Art. 55** – Comissões Temporárias ou Especiais, são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Parágrafo Único** – As Comissões Temporárias ou Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Art. 56** – As Comissões Temporárias ou Especiais poderão ser:

**I** – Comissões Parlamentares de Inquérito;

**II** – Comissões Processantes;

**III** – Comissões de Representação e

**IV** – Comissões Representativas.

§ 1º. – As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos líderes.

§ 2º. – Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos possam fazer-se representar.

§ 2º. - A participação do Vereador em Comissões Temporárias cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

#### **Subseção I**



## **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

**Art. 57** – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhar ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 58** – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 um terço de seus membros e aprovado por maioria simples de votos, para apurações de fatos determinados, e por prazo certo.

**Parágrafo Único** – O requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá conter:

**I** – a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

**II** – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

**III** – o prazo de seu funcionamento;

**IV** – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Art. 59** – Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos partidos políticos ou sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

**Parágrafo Único** – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

**Art. 60** – A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até a metade do prazo mediante deliberação do Plenário para conclusão de seus trabalhos.

**Art. 61** – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



**Art. 62** – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único** – A Comissão reunir-se em qualquer local.

**Art. 63** – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 64** – Todos os atos e diligencias da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 65** – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

**I** - requisitar servidores dos serviços administrativo da Câmara;

**II** – procederem as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**III** – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

**IV** – Transformar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

**V** – estipular prazo para o atendimento de qualquer providencia ou realização de diligencias sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

**VI** – determinar as diligências que reputarem necessárias;

**VII** – convocar Secretário Municipal;

**VIII** – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IX** – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

**X** – incumbir quaisquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligencias necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

**Parágrafo Único** - É de 15 ( quinze ) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitados e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 66** – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 67** – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 68** – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação conforme o disposto no art. 45 deste Regimento Interno e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

**Parágrafo Único** – O requerimento a que se refere este artigo, considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 69** – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I** – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II** – a exposição e análise das provas colhidas;
- III** – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV** – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes e
- V** – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Art. 70** – Considera-se Relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Parágrafo Único** – Se o Relatório for rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 71** – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.

**Parágrafo Único** – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 177 deste Regimento Interno.

**Art. 72** – O relatório Final, será enviado à Mesa para ser lido em Plenário.

**Art. 73** – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **Subseção II**

### **Das Comissões Processantes**

**Art. 74** – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

**I** – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinentes, da Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

**II** – destituição dos membros da Mesa.

## **Subseção III**

### **Das Comissões de Representação**

**Art. 75** – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

**§ 1º** - As Comissões de Representação serão constituídas:

**I** – mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a de sua apresentação, se acarretar despesas;

**II** – mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projetos respectivos.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

**I** – a finalidade;

**II** – o número de membros não superior a cinco;

**III** – o prazo de duração.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá, a seu critério, integrar ou não, a Comissão de Representação.

§ 5º - A comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do § 1º deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 ( dez ) dias após o seu término.

## Seção IV

### Dos Presidentes e Vice Presidente das Comissões Permanentes

**Art. 76** – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignados em livros próprios.

**Art. 77** – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

**I** – convocar reuniões extraordinárias para a Comissão;

**II** – presidir e zelar pela ordem dos trabalhos da Comissão;

**III** – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

**IV** – zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

**V** – representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;

**VI** – conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

**VII** – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O presidente da Comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do presidente da Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

## Seção V

### Das Reuniões

**Art. 78** – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesses comuns das Comissões e assentar providências sobre a melhor e mais rápido andamento das proposições.

**Art. 79** – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e horas fixado através de portaria, editado pelo Presidente.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

**Art. 80** – As reuniões salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

**Parágrafo Único** – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão sujeita as sessões.

**Art. 81** – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 82** – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições de qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais velho dentre os Presidentes das Comissões, e se dessa reunião conjunta estiver o Presidente da Comissão de justiça e Redação, caberá ao Presidente desta a direção dos trabalhos.

## Seção VI

### Dos Pareceres

**Art.83** – Parecer é o pronunciamento de uma Comissão sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo de caráter técnico e informativo, sujeita à deliberação do plenário.

**Parágrafo único** – O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão; quando ocorrer apresentação de emendas em Plenário o parecer se restringirá à análise específica dessas proposituras.

**Art. 84** – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 85** – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

**Art. 86** – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previsto neste regimento.

**Parágrafo único** – Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

## **Seção VII**

### **Dos Prazos**

**Art. 87** – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competente para emitirem pareceres.

**Art. 88** – O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão

§ 1º - O relator designado terá prazo de 7 (sete) dias para apresentação do relatório e do parecer.

§ 2º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão evocará o projeto e emitirá o parecer.

## **Seção VIII**

### **Das Atas das Reuniões**

**Art. 89** – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

**I** – a hora e local da reunião;

**II** – os nomes dos membros que compareceram e dos que não fizeram presentes, com ou sem justificativa;

**III** – referencias sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

**IV** – relação de matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores.

**Parágrafo Único** – Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais vereadores presentes no momento de sua aprovação.

**Art. 90** – Ao órgão de apoio às Comissões permanentes, constituído de funcionário da Câmara, incumbido de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

**Art. 91** - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§ 1º - As Representação Partidárias ou blocos Parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões permanentes ou temporárias, ou seus substitutos, em caso de vaga.

§ 3º - Substituirá o Líder na sua falta, impedimento ou ausência, o vice-líder.

§ 4º - Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou de blocos parlamentares.

§ 5º - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças da casa.

§ 6º - É facultado ao líder ou ao Vereador por ele designado, usar a palavra em qualquer momento da sessão, salvo quando houver orador na Tribuna, por 5 (cinco) minutos improrrogáveis, vedado os apartes, para comunicações de assunto que julgar relevante, urgente e de interesse do Partido e/ou da Câmara.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PLENÁRIO**

**Art. 92** – Plenário é o Órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria ou de Mesa Diretora, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - integra o plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 93** – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

**I** – maioria simples;

**II** – maioria absoluta;

**III** – maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 94** – O Plenário deliberará:

**I** – por maioria absoluta:

a) – matéria tributária;

b) – código de obras e edificações e outros Códigos;

c) – criação de cargo, funções e emprego da administração direta, autarquias e fundação, bem como sua remuneração;

- d)** – estatuto dos Servidores Municipais;
- e)** - concessão de serviços Público;
- f)** – concessão de direito real de uso;
- g** – alienação de bens imóveis;
- h)** – autorização para obtenção de empréstimo de particulares, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- i)** – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- j)** – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- l)** – criação, organização e supressão de distritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- m)** – criação, estruturação e atribuições das secretarias, conselhos de representantes e dos órgãos da administração pública;
- n)** – autorização para abertura de créditos adicionais, suplementar ou especial com finalidades precisa;
- o)** – rejeição de veto;
- p)** – regimento Interno da Câmara municipal;
- q)** denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- r)** – isenção de impostos municipais;
- s )** – todo e qualquer tipo de anistia;
- t)** – acolhimento de denúncia contra Vereadores;
- u)** – zoneamento urbano;
- v)** – plano diretor; e
- x)** – admissão de acusação contra o Prefeito;
- II** – por maioria qualificada sobre:
  - a)** – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

- b) – destituição dos membros da Mesa;
- c) – emendas à Lei Orgânica do Município;
- d) – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- e) – aprovação de seção secreta;
- f) – perda de mandato do Prefeito; e
- g) – perda do mandato do Vereador.

**Art. 94** – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I** – julgamento político do prefeito e do Vereador;
- II** – eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III** – destituição dos membros da Mesa; e
- IV** – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

### **TÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 95** – O recinto do plenário é, em sessão, privativo de:

- I** – Vereador;
- II** – visita de autoridade e convidado oficiais;
- III** – funcionário a serviço;

**Parágrafo Único** - É vedado uso de telefone celular durante as sessões.

**Art. 96** – As Sessões da Câmara serão ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solene, Secretas e Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros.



§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir a Sessões da Câmara, no recinto reservados ao público, desde que:

**I** – apresente-se convenientemente trajado;

**II** – não porte arma;

**III** – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

**IV** – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**V** – atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 97** – As Sessões da Câmara serão aberta pelo Presidente, constatado o quorum regimental, com a seguinte declaração:

**“ SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL DE VEREADOR, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”**

§ 1º - Aberta a Sessão, o presidente convidará um dos vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.

§ 2º - A Bíblia permanecerá sobre a Mesa dos trabalhos, no Plenário.

## **Seção I**

### **Das Sessões Ordinárias**

**Art. 98** – Ordinárias, as realizadas de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada exercício, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

**Art. 99** – Os dias e horários das realizações das sessões ordinárias, serão determinados pelo plenário, com qualquer número de Vereadores, na última sessão do mês, a pedido de qualquer vereador, verbal ou escrito e publicado no placard da Câmara.

§ 1º A Câmara Municipal de Amarinópolis realizará, no mínimo, 05 (cinco) sessões ordinárias por mês;

§ 2º A Câmara não poderá realizar mais de uma sessão ordinária ou extra-ordinária por dia, nada impedindo que uma e outra seja realizada no mesmo dia.

§ 3º – Recaindo a Segunda Feira em feriado ou ponto facultativo, a sessão far-se-á no dia útil imediato, salvo se o Plenário houver fixado dia diverso, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 4º – A sessão ordinária será aberta mediante presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores, assim verificada em chamada nominal.

§ 5º – Não havendo número, o presidente aguardará até 15 (quinze) minutos; persistindo a ocorrência, não haverá sessão, lavrando-se termo não sujeito a Plenário.

§ 6º - As sessões terão duração de 3 (três) horas, podendo serem prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 7º - As sessões Ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizada por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de quorum para abertura.

§ 8º - Durante a realização das sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariar os trabalhos, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.

**Art. 100** – As sessões Ordinárias compõem-se de 2 (duas) partes:

I – Expediente; e

II – Ordem do Dia.

## **Seção II**

### **Do Expediente**

**Art. 101** – O expediente terá duração de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias endereçadas à Câmara, de matérias, e ao uso da palavra.



**Art. 102-** Aberto os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual, em seguida, será colocada em votação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la ou impugna-la, desde que esteja presente na sessão anterior.

§ 2º - As matérias deverão ser apresentadas exclusivamente no horário do Expediente, observado o prazo estabelecido no artigo 102.

**Art. 103** – Terminada a apresentação de matérias, o tempo restante da hora do Expediente será destinado ao uso da Tribuna pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 1º - O Prezo para o orador usar da Tribuna será de 10 (Dez) minutos, improrrogáveis, com apartes.

§ 2º - as inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 3º – O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e será de ofício inscrito em último lugar.

**Art. 104** – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário ou ao Segundo Secretário da Câmara, que faça a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

**I** – expediente recebido do Prefeito;

**II** – expediente apresentado pelos Vereadores; e

**III** – expediente recebido de diversos.

**Parágrafo Único** – Na leitura das proposições será, obedecida a seguinte ordem:

**a)** – vetos;

**b)** – projetos de lei;

**c)** – lei delegada;

**d)** – projetos de decreto legislativo;

**e)** – projetos de resoluções;

**f)** – substitutivos;

- g) – emendas e subemendas;
- h) pareceres;
- i) – requerimentos;
- j) – indicações; e
- l) – moções.

### **Seção III**

#### **Da Ordem do Dia**

**Art. 105** – A Ordem do Dia, terá duração de 2 (duas) horas, a partir do término do Expediente.

**Art.106** – O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário.

**Art. 107** – Findo o Expediente, por estar esgotado a hora ou a falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

**Art. 108** – Ordem do dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta

**Art. 109** – O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecida a prioridades e preferências.

**§ 1º** - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinárias anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

**§ 2º** - A proposição entrará na Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

**Art. 110** – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 1 (uma) hora do início das sessões, ressalvadas à casos de inclusão automática.

**Art. 111** – A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:



a) – projeto de emenda à lei Orgânica do Município de Amarinópolis;

b) – projeto de Lei Complementar;

c) – veto;

d) – projeto de Lei;

f) – projeto de resolução;

g) - projeto de decreto legislativo;

i) – requerimento em regime de urgência; e

j) – requerimento.

§ 1º - A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento escrito, o qual deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 112** – Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

#### **Seção IV**

#### **Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 113** – A realização de sessões extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, dependerá de convocação prévia, com 3 (três) dias de antecedência, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores da pauta das matérias a serem deliberadas nas Sessões Extraordinária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da convocação.

§ 2º - Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se qualquer hora e dia, exceto no horário destinado às Sessões Ordinárias, com duração máxima de três horas.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, às Sessões Extraordinárias as disposições concernentes às Sessões Ordinárias.

**Art. 114** – As Sessões Extraordinárias, com duração de três horas, realizadas nos períodos de recessos serão remuneradas, em observância ao disposto no § 7º, artigo 57 da Constituição Federal.

## **Seção V**

### **Das Sessões Solenes**

**Art. 115** – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II – a sessão solene que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

§ 1º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e ordem do dia, inclusive, dispensadas a leitura da ata e verificação da presença.

§ 2º - Nas Sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes da classe e de clube de serviço, sempre à critério da presidência da Câmara.

## **Seção VI**

### **Das Sessões Secretas**

**Art. 116** – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terço) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previsto expressamente neste Regimento Interno.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como dos servidores da Câmara e determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes do início da sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## Seção VII

### Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

**Art.117** – A sessão será suspensa:

- I – para preservação da ordem;
- II – para recepcionar visitantes ilustres;
- III – para reunião de bancada, por solicitação do respectivo líder;
- IV - por outros motivos, a critério do plenário.

**Parágrafo Único** – As suspensões ocorridas serão descontadas no cálculo do tempo da sessão.

**Art. 118** – A sessão será encerrada:

- I – por falta de quorum regimental;
- II – para manutenção da ordem;
- III – por motivo relevante, a critério do Plenário.

**Parágrafo Único** – Antes de encerrar a Sessão, no caso do inciso I, deste artigo, o Presidente determinará à secretaria que faça constar, os nomes dos Vereadores presentes à Sessão naquele momento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATAS**

**Art. 119** – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicada apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente da Câmara.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão seguinte.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situação realmente ocorrido, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez por 3 (três) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito e aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Art. 120** – A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação de plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Seção.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**



## Seção Única

### Das Questões de Ordem

**Art. 121** – Considera-se questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do município.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 4º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar Redação Final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 5º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 6º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 7º - Depois de falar o Autor e outro Vereador que argumenta, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 8º - O Vereador, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 3 (três) dias para se pronunciar; publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte, ao plenário.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o recurso.

§ 10 – As decisões sobre questão de ordem serão registradas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa diretora elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o anuênio.

**TÍTULO IV**  
**DAS PROPOSIÇÕES**  
**O Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 122** – Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

**a )** – projetos de emendas à Lei Orgânica do Município de Amarinópolis;

**b )** – projetos de lei complementar;

**c )** – projetos de lei;

**d )** – projetos de resolução;

**e )** – projetos de decretos legislativos;

**f )** – substitutivos, emendas ou subemendas;

**g )** – vetos;

**h )** – indicação;

**i )** - moção;

**j )** – recursos; e

**l )** requerimento.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos; as referidas nas alíneas “ a, b,c, d, e “ e “ f “ do parágrafo



anterior, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

**Art. 123** – Toda matérias legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto administrativo.

§ 1º - Os projetos de lei dividir-se-ão em:

**I** – emenda à Lei Orgânica Municipal de Amarinópolis;

**II** – projeto de Lei Complementar;

**III** – projeto de Lei;

§ 2º - A resolução é o ato normativo que regula matéria de competência exclusiva da Câmara, de efeito interno, apreciada em duas votações e promulgada pelo presidente.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo disporá sobre os casos de competência exclusiva da Câmara, apreciado em duas votações e promulgada pelo Presidente.

**Art. 124** – A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador e ao prefeito, sendo privativa desde a proposta orçamentária, enquanto que a iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativo aos Vereadores, à mesa Diretora e às Comissões.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que:

**I** – disponham sobre matéria financeira;

**II** – criem cargo, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens aos servidores;

**III** – importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

**IV** – disciplinam o regime jurídico de seus servidores; e

**V** – que disponham sobre o orçamento do município.

§ 2º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumente as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorram aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza e o objetivo.

§ 4º - O projeto de lei que receber parecer contrário quando ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

**Art. 125** – Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

**I** – precedidos de títulos enumerados de seu objeto;

**II** – escritos em dispositivos enumerados, concisos e concebidos nos mesmo termos em que tenham de ficar com lei, decreto ou resolução;

**III** – assinados pelo seu autor;

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º - O texto ou corpo do projeto será disposto de forma articulada, com frases de sentido completo separada umas das outras e ordenando em seqüência numerada, obedecendo a seguinte disposição:

**I** – artigos, que são os elementos básicos da norma jurídica e devem dispor pontos determinados, sendo numerados em seqüência ordinal da 1ª ao 9º e cardinal de 10 em diante;

**II** – parágrafos, que tem como finalidade complementar, explicar, restringir ou ditar exceções ao artigo, sendo numerados da mesma forma que os artigos;

**III** – incisos, com finalidade de explicar ou subdividir assuntos tratados nos artigos e parágrafos, sendo numerados em algarismo romanos;

**IV** – alíneas, utilizadas para discriminar ou subdividir assuntos tratados nos parágrafos e inciso, sendo representados por letras minúsculas em seqüência;

**V** – itens, usados na discriminação e desdobramento de alíneas, indicados por algarismo arábico.

§ 4º - Os projetos de lei, resoluções e decretos legislativo, poderão, ainda, ser divididos em títulos, capítulos e seções, separando e agrupando os artigos por temas ou assuntos correlatos.

**Art. 126** – A presidência deixará de receber qualquer proposição:

**I** – que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

**II** – que delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

**III** – que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

**IV** – faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

**V** – seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providencia objetiva;

**VI** – que seja inconstitucional, legal ou anti-regimental; e

**VII** – que tenha similar em tramitação.

**Art. 127** – Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que devem opinar sobre o assunto.

**Parágrafo único** – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deve ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Art. 128** - Os projetos de iniciativa do prefeito ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

**Parágrafo Único** – esgotado o prazo prescrito neste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

**Art. 129** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa reservada ao prefeito.

**Parágrafo Único** – Considera-se prejudicada a discussão ou votação de qualquer matéria semelhante ou idêntica a outra que já tenha sido

aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses prevista neste Regimento.

**Art. 130** – A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 131** – Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 132** – A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a prévia autorização dos demais membros.

§ 4º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

**Art. 133** – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidos à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – á aprovados em qualquer turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder executivo.

**Parágrafo Único** – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira Sessão ordinária da Legislatura subsequente, retornando à tramitação no estágio e, que se encontrava.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art.134** – A Câmara exerce sua função legislativa de:

**I** – projetos de emenda à Lei Orgânica;

**II** – projetos de lei complementar;

**III** – projetos de lei;

**IV** – projetos de decreto legislativo; e

**V** – projetos de resolução.

#### **Seção II**

##### **Das Emendas à Lei Orgânica do Município**

**Art. 135** – A emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição que tem a finalidade de alterar a lei Orgânica do município, adequando-a às necessidades de interesse Público municipal.

**Art. 136** – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** do Prefeito Municipal; e



**III** – da população subscrita, pelo menos, por 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

**Art. 137** – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Amarinópolis, após protocolada, será despachada à Comissão de justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidades no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Instruída com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, a proposta será despachada à Mesa Diretora, que pode requerer audiência prévia de outras Comissões.

§ 2º - Instruída com os parecer (s) da comissão ou das comissões, a proposta estará apta a discussão e votação.

§ 3º - A proposta será submetida a 2 (dois) turnos legais, de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 8º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 9º - A matéria constante havida por prejudicada ou rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta, no mesmo exercício.

### **Seção III**

#### **Dos Projetos de Lei**

**Art. 138** – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Poder Legislativo e sujeito à sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** – A iniciativa dos projetos de lei será:

**I** – do prefeito;

**II** – da Mesa Diretora;

**III** – das Comissões;

**IV** – do Vereador, individual ou coletivamente; e

V – dos cidadãos.

**Art. 139** – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

#### **Seção IV**

##### **Das Leis Delegadas**

**Art. 140** – Lei Delegada é a proposição que tem por pressuposto a transferência de atribuição do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

**Art. 141** – As Leis Delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, após ter solicitado à Câmara a alvitrada delegação.

§ 1º - Essa delegação far-se-á por decreto legislativo ou resolução da Câmara, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - Não serão objeto de delegação os atos exclusive da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e sobre os Planos plurianuais, diretrizes orçamentária e orçamentos.

§ 3º pode a Câmara, ao votar decreto legislativo ou resolução concedendo a delegação, nos limites da Lei Orgânica Municipal, impor que se faça a apreciação do projeto pelo Legislativo Municipal.

§ 4º - independento de pareceres técnicos nas Comissões, vai-se ao Plenário em um só turno, proibido o exercitamento do poder de emendas.

§ 5º - No plano formal, as leis delegadas tomarão o número de ordem.

#### **Seção V**

##### **Dos Projetos de Decretos Legislativo**

**Art. 142** – Os decretos legislativos são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo, sem a sanção do Prefeito, para produzir efeitos externos.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – concessão de licença ao Prefeito;

**II** – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**III** – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenha prestado serviço relevante ao Município;

**IV** – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

**V** – cassação do mandato do Prefeito.

## **Seção VI**

### **Dos projetos de Resoluções**

**Art. 143** – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

**I** – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

**II** – elaboração e reforma de Regimento Interno;

**III** – julgamento de recursos;

**IV** – constituição de Comissões;

**V** – organização dos serviços administrativos;

**VI** - cassação do mandato de Vereador.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apreciação.

**Art. 144** – É de competência exclusiva da mesa Diretora da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação

ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de exclusiva competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Requerimentos.**

**Art. 145** – Requerimento é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público; se manifesta sobre qualquer assunto da vida comunitária, no aspecto econômico, social, político e participativa das atividades internas da Câmara.

**Parágrafo único** – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de 2 (duas) espécies:

**a )** – sujeitos apenas a despachos do Presidente;

**b )** – sujeito à deliberação do Plenário.

**Art. 146** – Serão da alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

**I** – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**II** – observância de disposição regimental;

**III** – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

**IV** – verificação de presença ou de votação;

**V** – informações sobre os trabalhos ou a pauta;

**VI** – requisição, retirada, desentranhamento ou juntada de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições constantes da Ordem do Dia ou em discussão no Plenário;

**VII** – declaração de votos;

**VIII** – suspensão da sessão por até 10 (dez) minutos;

**IX** – retirada de proposição, não incluída na Ordem do dia;

**X** – benefícios para a comunidade, sem ofensa, críticas ou conotação político-partidária;

**XI** – informações, em caráter, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

**XII** – votos de pesar por falecimento;

**XIII** – constituição de comissão de representação;

**XIV** - requisição de documentos oficiais da Câmara;

**XV** – destaque de matéria para votação em separado.

§ 1º - Os requerimentos enumerados neste artigo, do inciso I ao IX serão verbais, e os de X ao XV serão escritos.

§ 2º - O requerimento de convocação de secretário e demais ocupantes de cargos de confiança do Município, na forma do que dispõe o inciso X do artigo 28, da lei Orgânica do Município de Amorinópolis, deverá estabelecer expressamente o local onde o convocado será recebido pelos Vereadores, sob pena de não ser deliberado pelo Plenário.

**Art. 147** – Os requerimentos, não relacionados no artigo anterior, deverão ser escritos, apresentados no Expediente e inscritos na Ordem do Dia da sessão seguinte, para deliberação pelo plenário.

**Parágrafo único** – Os requerimentos subscritos pela maioria dos membros da Câmara são considerados em regime de urgência e serão apreciados na mesma sessão em que forem apresentados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Substitutivos**

**Art. 148** – Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 3º - O substitutivo quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro Vereador será submetido à deliberação do Plenário. Aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Justiça e Redação, para emitir parecer, se outro destino não lhe for fixo neste Regimento ou em lei.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente e se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Emendas e Subemendas**

**Art. 149** – Emenda é a proposição como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser:

**I** – SUPRESSIVA – é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

**II** – SUBSTITUTIVA – é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

**III** – ADITIVA – é a que deve ser acrescentadas aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

**IV** – MODIFICATIVA – é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substancia.

§ 2º - denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

§ 4º - Denomina-se emenda de redação final a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapson manifesto.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Indicações**

**Art. 150** – Indicações é a proposição escrita em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou à Câmara, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

§ 1º - se forem apresentadas sugestões idênticas por Vereadores diferentes, só tramitará a protocolada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais. Sugestões no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas nas seguintes sessões ordinárias.

§ 2º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

§ 3º - Uma vez apresentada, a indicação será encaminhada pelo Presidente, sem discussão nem votação.

**Art. 151** – se entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento.

§ 1º - se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a indicação.

§ 2º - Se o parecer for contrário, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

§ 3º - Se a comissão não der o parecer regimental, será incluída na Ordem do Dia e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

**Art. 152** – Não serão admitidas emendas à indicações.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Moções**

**Art. 153** – Moção é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§ 1º a Moção será de:

**I – APOIO** – a acontecimento presente relevante, de alcance nacional ou internacional, promovido, organizado ou realizado por entidade pública ou privada, com reflexos diretos sobre a comunidade amorinopolina.

**II – REPÚDIO** – de acontecimento presente ou passado relevante, de alcance nacional ou internacional, promovida, organizado ou realizado por entidade pública ou privada, com reflexos diretos sobre a comunidade amorinopolina; e

**III – APELO** – a entidade pública ou privada, por promoção, organização ou realização de qualquer atividade ou iniciativa relevante, de caráter nacional ou internacional.

§ 2º - Exceto nos casos previsto no § 1º deste artigo a forma de:

**I** – Indicação, dirigida ao Chefe do Poder Executivo:

a) - todo apelo a órgão publico municipal.

**II** – Requerimento à Presidência da câmara:

a) – de congratulações ou de louvor: - todo apoio a pessoa ou entidade pública ou privada por qualquer iniciativa que tenha promovido ou esteja promovendo no momento presente;

b) – de solicitação: - todo apelo a pessoa ou entidade pública não municipal ou privada pela adoção de qualquer providencia;

c) – de censura: - todo repúdio de qualquer iniciativa presente ou passada promovida por pessoa ou entidade pública ou privada.

**Art. 154** – Depois de lida no Expediente, distribuído o avulso na mesma ocasião, a Moção será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

**Parágrafo único** – qualquer Vereador, porém poderá requerer verbalmente audiência de comissão que julgar conveniente, sujeitando este pedido à deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Recursos

**Art. 155** – Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência por simples a ele dirigido.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

## TÍTULO V

### DOS DEBATES, DO USO DA PALAVRA E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPITULO I

#### DAS DISCUSSÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 156** – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - para discutir qualquer matéria constante na Ordem do Dia, o Vereador poderá inscrever-se previamente de punho, em livro especial.

§ 2º - As inscrições poderão ser feitas em plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da Sessão, na fase de discussão da matéria.

**Art. 157** – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

**I** – exceto o Presidente, deverá falar de pé, salvo quando impossibilitado;

**II** – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** – não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;

**IV** – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 158** – O Vereador só poderá falar:

**I** – para discutir retificação ou impugnação de ata;

**II** – quando inscrito na forma do artigo 80, deste Regimento;

**III** – para discutir matéria em debate;

**IV** – para apartear;

**V** – quando for nominalmente citado por outro Vereador;

**VI** – em questão de ordem, para observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

**VII** – para encaminhar a votação, na forma do artigo 166 § 1º, deste Regimento

**VIII** – para declarar voto, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 166, deste regimento;

**IX** – para apresentar requerimento, na forma do artigo 146, deste Regimento.

**Parágrafo único** – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

**a)** – usar da palavra com finalidade diferente;

**b)** – desviar-se da questão em debate;

**c)** – falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;

**d)** – usar de linguagem imprópria;

**e)** – ultrapassar o prazo que lhe competir;

**f)** – deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 159** – o Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

**I** – para leitura de requerimento de urgência;

**II** – para comunicação importante à Câmara;

**III** – para recepção de visitantes;

**IV** – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

**V** – para atender o pedido da palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

**Art. 160** – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte preferência:

**I** – ao autor;

**II** – ao relator;

**III** – ao autor da emenda.

**Parágrafo único** – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

## **Seção II**

### **Dos apartes**

**Art. 161** – Aparte é a interrupção, oportuna e breve do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem ou em encaminhamento de votação;

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

## **Seção III**

### **Dos prazos determinados**

**Art. 162** – Os prazos determinados para o uso das palavras são:

**I** – 02 (dois) minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem aparte;

**II** – 10 (dez) minutos para discussão de veto, com apartes;

**III** – 10 (dez) minutos para discussão de projetos, com apartes;

**IV** – 10 (dez) minutos para discutir parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre recurso, com apartes;

**V** – 10 (dez) minutos para discutir requerimentos, com apartes;

**VI** – 1 (um) minuto quando o Vereador for nominalmente citado por outro;

**VII** – 10 (dez) minutos, na forma do artigo 158 e seus itens;

**VIII** – 1 (um) minuto para apartear, sem apartes;

**IX** – 1 (um) minuto para falar em questão de ordem, sem apartes;

§ 1º - A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, discussão das proposições a que se referem os incisos I a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto;

§ 2º - Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do parágrafo anterior, esta não prejudicará outros prazos para uso da palavra, preservando o direito aos apartes.

## **Seção IV**

### **Do Adiamento**

**Art. 163** – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante da pauta;

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em dias;

§ 2º - Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo para deliberação cujo cumprimento seja prejudicado em função do adiamento.

## Seção V

### Da Vista

**Art. 164** – O pedido de vista de qualquer propositura poderá ser requerido verbalmente pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 2º, do artigo anterior.

§ 1º - Somente serão permitidos, em cada turno de votação, dois pedidos de vista sobre a mesma propositura;

§ 2º - Não será admitido pedido de vista sobre matéria cuja votação tenha iniciada;

§ 3º - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 4º - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

## Seção VI

### Do Encerramento

**Art. 165** – O encerramento da discussão acontecerá:

**I** – por inexistência de orador inscrito;

**II** – pelo decurso dos prazos regimentais;

**III** – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** – Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos 1 (um) Vereador por bancada ou bloco parlamentar com assento na Câmara.

## CAPÍTULO II

## DAS VOTAÇÕES

### Seção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 166** – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão;

§ 2º - Inicia-se a votação pelo parecer oferecido sobre o projeto e as emendas e subemendas;

§ 3º - Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na Ordem do Dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no § 1º do artigo 110 deste Regimento Interno.

**Art. 167** – As deliberações do plenário serão tomadas de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em lei e neste Regimento.

**Art. 168** – A provação dos projetos de Leis far-se-á através de 3 (três) discussões e votações e decretos Legislativo e Resoluções, em 2 (duas).

**Art. 169** – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário.

§ 3º - Havendo empate na votação cabe ao presidente desempata-la.

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o mais idoso.

**Art. 170** – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e contrários.

## Seção II

### Do Encaminhamento da votação

**Art. 171** – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor e à cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a aprovação ou a rejeição da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## Seção III

### Dos Processos de Votação

**Art. 172** – São três os processos de votação:

**I** – simbólico;

**II** – nominal; e

**III** – secreto.

**Art. 173** – No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 1º - Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá ser formulado pedido de verificação de votação.

§ 2º - A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara proceder-se-á nova votação pelo sistema nominal.

**Art. 174** – A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes, respondendo sim ou não e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quando ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

**Art. 175** – A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes, que depositarão na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas SIM ou NÃO.

§ 1º - O envelope será rubricado pelo Presidente e entregue ao Vereador, a frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, para votar.

§ 2º - O Primeiro e segundo Secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I – apreciação de veto;

II – cassação de mandato de Vereador;

III – representação para processo contra Prefeito;

IV para eleição dos membros da Mesa;

V – por decisão de 2/3 (dois terços) do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, formulados antes de iniciada a Ordem do Dia.

VI – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I – recurso sobre questão de ordem;

II – proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenção.

## Seção IV

### Do Adiamento da votação

**Art. 176** – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento do Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 5 (cinco) dias.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não se admitirá adiamento de votação a proposição em regime de urgência.

## Seção V

### Da Verificação

**Art. 177** – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação.

**Parágrafo único** – O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal.

## CAPÍTULO III

### DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

**Art. 178** – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

§ 1º - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 3º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

**Art. 179** – Quando, pós a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

## CAPÍTULO IV

### Da Sanção

**Art. 180** – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito não promulgar a lei, em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (Constituição Federal § 7º, Art. 66.).

§ 3º - Os autógrafos de projetos de lei, remetido ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 4º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara observando o disposto no artigo 179 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### Seção única

#### Dos Códigos

**Art. 181** – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever, completamente a matéria tratada.

**Art. 182** – Os projetos de códigos depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitadas assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º - A Comissão terá mais 15 (quinze) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para Ordem do Dia.

**Art. 183** – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 10 (Dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO VI

## DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**Art. 184** – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para sanção ou veto.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**Art. 185** – Lido o Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer em 10 (dez) dias, e se for matéria Orçamentária, Tributária ou Fiscalização, irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O veto entrará para a pauta na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente com ou sem parecer, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria qualificada (2/3), dos Vereadores, em escrutínio secreto, em uma única discussão e votação.

§ 4º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos §§ 3º e 4º, deste artigo, o presidente da Câmara promulgá-la-á e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 186** – Os decretos legislativos e as resoluções, deste que aprovados, os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo

Presidente da Câmara, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após à aprovação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

#### **Seção I**

##### **Dos Subsídios dos Agentes Políticos**

**Art. 187** – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixado pela Câmara Municipal no último exercício da legislatura, até 30 ( trinta ) dias antes da eleição municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país e em parcela única, sendo vedada qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 188** – Os subsídio a que se refere o artigo será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

**Art. 189** – Os subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal da República.

**Art. 190** – A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, a 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

**§ 1º** - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

**§ 2º** - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

**§ 3º** - Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Chefe do poder Executivo, no período de recesso do Poder Legislativo, observando o limite máximo previsto na Constituição Federal.

§ 4º - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara, e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato e ainda o tribunal de Contas dos Municípios considerará, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, os valores monetários equivalentes aos percentuais mínimo estabelecidos no artigo 68 da constituição Estadual e § 5º deste artigo.

§ 5º - Ao Prefeito e ao vereador não poderá ser fixado subsídio inferior ao valor monetário equivalente, respectivamente a 10% (dez por cento) e 5% ( cinco por cento ) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art. 191** – A lei que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais deverão serem encaminhadas ao tribunal de contas dos Municípios pelo Chefe do Poder executivo ou pelo chefe do poder Legislativo, para anotações e acompanhamentos até 30 (trinta) dias após sua publicação, sob pena da instauração do processo de multa previsto no regimento interno do Tribunal de contas dos Municípios e na Resolução Normativa nº. 00007/04 de 09 de Junho de 2004, também do Tribunal de Contas dos Municípios.

## CAPÍTULO VIII

### DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

**Art. 192** – Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, a mesma será lida no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em 10 (dez) dias.

§ 1º - O sorteio dos 3 (três) membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º - Lido a representação no expediente, será ele votado em Sessão Ordinária ou Extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, observado o seguinte:

a) - aberta a Sessão o relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte) minutos;

b) – será dada a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada Vereador, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

c) – o relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra responder às críticas ao parecer;

d) – encerrado o debate, proceder-se à votação da representação, por escrutínio mediante aprovação da maioria simples dos membros da Câmara;

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o documento irá à Comissão de Justiça e Redação, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até 5 (cinco) dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

## CAPÍTULO IX

### Dos Orçamentos

**Art. 193** – O Prefeito enviará à câmara Municipal, no prazo estabelecido em Lei Complementar, proposta do Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e dos créditos adicionais do Município para o exercício seguinte.

**Parágrafo único** – Até a entrada em vigor da lei complementar, prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição federal, os prazos são os previstos no § 2º do artigo 35 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do artigo 94 da Lei Orgânica do município.

**Art. 194** – Entende por Plano Plurianual o instrumento que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas da capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo único** – A vigência do Plano Plurianual é até o final do primeiro ano da administração subsequente, com encaminhamento até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do exercício legislativo.

**Art. 195** – Recebido o projeto do Plano Plurianual, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Prefeito e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia do mesmo aos vereadores.

§ 1º - Inicia-se então a deliberação da matéria com o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que dê parecer, aprecie as emendas apresentadas e também ofereça emendas.

§ 2º - Caso a Comissão não apresentar seu parecer no prazo estipulado, será nomeado Relator Especial que terá 5 (cinco) dias para apresentar seu parecer e se este se omitir também, o projeto será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, mesmo sem parecer.

§ 3º - Apresentado o parecer da Comissão, o projeto e suas emendas serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º - Na sessão de deliberação do Plano Plurianual, poderão ser discutidas as emendas e o parecer conjuntamente.

§ 5º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para fazer sua defesa ou rejeição da propositura.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º - Terminada a fase de discussão, passa-se à fase da votação sendo votadas em primeiro lugar as emendas uma a uma e por fim o projeto do Plano Plurianual, que deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 8º - Se o projeto for aprovado far-se-á a Redação Final, expedido a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

**Art. 196** – Será definitivo o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emendas aprovado ou rejeitado na Comissão.

**Art. 197** - Havendo emendas aprovadas, o projeto retorna à Comissão de Finanças e Orçamento, que Fará Redação Final ao Plano Plurianual e em seguida retorna ao Plenário para apreciação.

§ 1º - Nesta fase, somente serão admitidas emendas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Se aprovado qualquer emenda prevista no parágrafo anterior, voltará à Comissão que dará nova redação e retornará ao Plenário, que somente poderá rejeitar a nova redação pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

**Art. 198** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo único** – A função da lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e definir as prioridades do Município, o comportamento das despesas, orientando a execução do orçamento anual, prevendo o aumento dos servidores demonstrando o que será realizado no ano que abrange.

**Art. 199** – A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para apreciação da Câmara até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano.

**Parágrafo único** – A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

**Art. 200** – Recebido o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento adotado para a apreciação do Plano Plurianual previsto neste Regimento Interno, artigos 193, 194, 195, 196 e 197 e seus parágrafos.

**Parágrafo único** – Deverão ser rejeitadas todas as emendas que forem incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 201** – A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento de curto prazo para a realização das metas e objetivos estabelecidos e compreende a estimativa da receita que deva ser arrecadada e a fixação da despesa que deva ser realizada pela administração pública no exercício financeiro a que se refere.

**Art. 202** – A Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para a apreciação da Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia 20 (vinte) de Dezembro.

**Parágrafo único** – O Exercício Legislativo não encerrada sem a apreciação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 203** – Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento previsto neste regimento Interno, artigos, 193, 194, 195, 196 e 197 e seus parágrafos.

**Art. 204** – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas caso:

**I** – seja compatível com o Plano Plurianual de com as diretrizes Orçamentárias;

**II** – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

**a**) – dotações para pessoal e seus encargos;

**b**) – serviços de dívida;

**III** – sejam relacionados com:

**a**) – a correção de erros ou omissões;

**b**) – os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 1º** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de Dezembro, sob pena de, ultrapassada essa data, a Câmara ficar impedida de entrar em recesso.

**§ 2º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 205** – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo 193 deste Regimento interno, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

## TÍTULO VI

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 206** – Cada Comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para

tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

**Parágrafo único** – As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de Lei relativos à mesma matéria.

**Art. 207** – Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e o debatente disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão não podendo ser aparteados.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscrito para interpelar o expositor poderão fazê-los estritamente sobre o assunto da Exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 208** – A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiências públicas, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta na imprensa oficial local, no mínimo por três vezes.

**Art. 209** – A realização de audiências pública solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público;

**II** – requerimento subscrito por 0,1% (zero virgula um) por cento de eleitores do Município.

§ 1º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus Estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiências.

§ 2º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

**Art. 210** – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.

**Parágrafo único** – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## TÍTULO VII

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

**Art. 211** – Recebidos o Balanço Geral do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de sua leitura em Plenário, o presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e orçamento.

§ 1º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. ( § 3º da Constituição Federal ).

§ 2º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer prévios do Tribunal de contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de 60 (sessenta) dias, para exame dos contribuintes.

§ 3º - Após o prazo previsto neste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, sendo pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do tribunal de contas dos Municípios e elaborar o Decreto Legislativo.

§ 4º - Exarada os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente inclinará o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios e do Decreto Legislativo na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e Votação.

§ 5º - As sessões em que se discutirem as contas anuais terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidades.

**Art. 212** – A Câmara terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o termino previsto no § 2º do artigo anterior, para julgar as contas anuais do Município, observados os seguintes preceitos:

§ 1º - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetida ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 213** – As contas aprovadas ou rejeitadas ficarão arquivadas na Câmara Municipal, sendo enviadas ao Tribunal de contas dos Municípios e ao Prefeito, cópia do Decreto legislativo, que aprovou ou rejeitou.

## TÍTULO VIII

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### CAPÍTULO I

##### DAS LICENÇAS DO PREFEITO

**Art. 214** – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

**I** – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

a) – por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) – a serviço ou missão de representação do Município fora do país

**II** – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) – doença devidamente comprovada;

b) - para tratar de interesses particulares.

**Art. 215** – Somente pelo voto de 2/3 (dois terço) dos presidentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

**Art. 216** – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

**I** – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

**II** – elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXTIÇÃO DO DOMANDATO DO PREFEITO**

**Art. 217** – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

**I** – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime de responsabilidade ou eleitoral;

**II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

**Parágrafo único** – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

**Art. 218** – São crimes de responsabilidades do Prefeito os atos assim definidos em Lei Federal.

**Parágrafo único** – O prefeito será julgado nos crimes de responsabilidades pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 219** – São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidos em Lei Federal.

**Parágrafo único** – Pela prática de infrações político-administrativas o Prefeito será julgado perante à Câmara Municipal.

### **TÍTULO IX**

#### **DOS VERADORES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO EXERCÍCIO DOS VEREADORES**

**Art. 220** – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste regimento Interno de:

**I** – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal integrar o Plenário, votar e ser votado;

**II** – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação aos secretários Municipais;

**III** – fazer uso da palavra;

**IV** – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada.

**Art. 221** – O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e ao término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando falta de decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

**Art. 222** – O vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá licenciar-se do mandato, bem como reassumir o lugar, tão logo deixe o cargo.

**Art. 223** – No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, a Lei Orgânica do Município, e o regimento Interno, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INCOPATIBILIDADES**

**Art. 224** – O Vereador não poderá:

**I** – desde a expedição do diploma:

**a)** – firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja remissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

**II** – desde a posse:

**a )** – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

**b )** – patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “ a” deste artigo;

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS LICENÇAS, DAS FALTAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 225-** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por exercício legislativo;

**III** – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

**IV** – para tomar posse no cargo de secretário Municipal;

**V** – se feminino, por motivo de parto ou licença – maternidade, por 120 (cento e vinte) dias;

**Art. 226** – Os requerimentos de licenças dirigidos ao Presidente da Câmara, deverão ser apresentados, discutidos e votados na mesma sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimentos de licença por motivo de doença deve ser devidamente acompanhado do atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa da concessão da licença caberá à Mesa, com aprovação do Plenário.

**Art. 227** – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificção das faltas, consideram-se motivos justos:

a) – doença;



b) – luto ou gala.

§ 2º - A justificativas das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará, e, se for o caso, abonará as faltas dos Vereadores.

**Art. 228** – O suplente será convocado no caso de vaga, de convite no cargo de Secretário Municipal, ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo, sob pena de perda do direito à suplência.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 229** – O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente de comissão.

## CAPÍTULO IV

### DO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 230** – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares prevista na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e no Código de Ética.

**Parágrafo único** – É incompatível com o decoro parlamentar:

**I** – que infringir qualquer das proibições do artigo 224 deste Regimento Interno;

**II** – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrentes;

**III** – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres do mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

**IV** – perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

**V** – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**VI** – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos palavras, outros parlamentares, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

**VII** – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

**VIII** – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secreto.

**IX** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR**

#### **Seção I**

##### **Da Perda do Mandato**

**Art. 231** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições do artigo 224 deste Regimento Interno;

**II** – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV** – que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previsto nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas neste Regimento Interno, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

**Art. 232** – Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento Interno, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize sessão, por falta de quorum excetuado tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivos livro de presença.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de luto, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificativa das faltas será em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que a Julgará.

## Seção II

### Da Extinção do Mandato

**Art. 233** – A extinção do mandato do Vereador verificar-se-á quando:

**I** – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou Eleitoral;

**II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 dias;

**III** – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**Art. 234** – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

### **Seção III**

#### **Da Cassação do Mandato**

**Art.235** – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

**I** – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**II** – fixar residência fora do Município;

**III** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**Art. 236** – O processo de cassação do mandato de Vereador assim como o de Prefeito nos casos de infração político-administrativas, conforme dispões a legislação federal, a Lei Orgânica do município e este Regimento Interno, obedecerá o seguinte rito:

**I** – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto Legal, para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**II** – de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente da Comissão e o relator;

**III** – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3(três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**IV** – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitindo assistir às diligencias e audiências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**V** – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após a

Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

**VI** – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terço), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo, de cassação do mandato de Prefeito ou resolução, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

**Parágrafo único** – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do decreto Legislativo ou da resolução de cassação do mandato expedido pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo suplente.

## TÍTULO X

### DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 237** – Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-á através da sua secretaria Administrativa.

**Parágrafo único** – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com auxílio dos Secretários.

**Art. 238** – Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativo aos serviços da Secretaria administrativa ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º - A mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

**Art. 239** – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

**Art. 240** – É de iniciativa da Mesa Diretora os projetos que tratam da secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

**I** – da Comissão de Justiça e Redação;

**II** – da Mesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

**III** – quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

## TÍTULO XI

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRECEDENTES

**Art. 241** – Qualquer projeto de resolução modificando o regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem 10 (dez) dias para exarar o parecer.

§ 2º - Dispensa-se desta tramitação os projetos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 4º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais;

§ 5º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos;

§ 6º - Ao final de cada exercício Legislativo a Mesa diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separatas.

## **TÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.242** – Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

**Parágrafo único** – A saudação oficial será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

**Art. 243** – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado de Goiás e do Município de Amorinópolis.

**Art. 244** – Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

**Art. 245** – Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no eu for aplicável, a legislação processual civil.

**Art. 246-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Amarinópolis,  
Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de dois  
mil e dez (2010).

  
Cacilio Silva Campos  
Presidente da Câmara

Certifico para os devidos fins, que: *Resolução*  
n.º 06/2010 foi publicada no placard  
da Câmara Municipal de Amarinópolis-GO;  
no dia 13/12/2010. Por ser verdade assino a  
presente.

  
Cleiton Batista de Moraes Diniz  
1.º Secretário

